



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 20/2018

Assunto: Processo licitatório nº 00013/2018.
Modalidade: Pregão Presencial nº 0008/2018
Tipo: Menor Preço
Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.

Parecer Jurídico

OBJETO – análise de questionamento de itens do edital realizado pelas interessadas Transportes Brandão e Filho LTDA – EPP e ECOVALE TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS

Em análise ao requerimento formulado a esta Procuradoria Jurídica, sobre os questionamentos apontados pelas Interessadas no que tange aos itens 9.1.1; 9.4.1; 9.4.2 e 2.6 DO ANEXO I e 4.10 do contrato, segue a manifestação:

A) Do questionamento da interessada EcoVale sobre o item 9.1.1

Inicialmente, anoto que o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) é o documento que certifica que a "empresa" está aberta. Este documento comprova a inscrição no CNPJ e Junta Comercial e vale como alvará de funcionamento. Sua inclusão é legal e vale para aqueles que se encontram nessa situação, ou seja, sejam microempreendedores individuais

O edital busca a participação de empresas e informa quais dos documentos de comprovação deverão ser apresentados por cada tipo (MEI, EPP, LTDA, SA, etc). Portanto, não procede a impugnação.

B) Do questionamento das interessadas EcoVale e Transportes Brandão sobre cadastro de veículo junto ao DER/MG e exigência de pagamento do seguro DPVAT na fase de habilitação

De fato, a exigência desses requisitos na fase de habilitação conflita com o que preceitua o art. 29 da Lei 8.666/93 e o art. 4º, XIII da Lei 10.520/2002, tendo razão as interessadas ao questionar tais itens. Explico:

Observa-se que a Administração pretende realizar contratação de empresa para locação de caminhão com caçamba coletora compactadora de lixo, conforme as especificações do edital e termo de referência.

Nesse passo, para a obtenção da melhor proposta, a licitação **não deve conter elementos que restrinjam a competição de forma desarrazoada.**

A título de ilustração, vale transcrever o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, in litteris:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos: - seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6); - seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7); - comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados (item 9.2.8); - comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12); - certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (item 9.2.10); - certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11). Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes. Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...]** (grifo nosso)

Trata-se, pois, efetivamente de cláusulas indevidamente restritivas e que potencialmente afastariam diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tais documentos podem ser exigidos do licitante vencedor a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação.

C) Da impugnação da Transportes Brandão sobre a exigência de seguro total contida no edital.

A interessada tem razão em sua impugnação. Explico:

Conforme entendimento consolidado na Denúncia 811975 do TCE/MG, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Gilberto Diniz, tem-se que a "imposição de seguro total da frota de veículos é irregular, por representar ônus desnecessário aos licitantes, que, certamente, é repassado ao custo do contrato, o que frustra a obtenção, pela Administração, "da solução contratual economicamente mais vantajosa", um dos fins buscados pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

licitação, segundo salientado por Marçal Justen Filho, para quem "a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (IN ob. cit., p.61)

Assim sendo, opino pela improcedência do questionamento da empresa ECOVALE no que tange ao item 9.1.1 do edital e; opino pelo provimento das impugnações para retificação do edital, excluindo-se os itens mencionados da fase de habilitação (DPVAT/DER), mantendo-se sua exigência apenas no momento da contratação, bem como, opino pela exclusão da necessidade de seguro total com condição para contratação.

Recomenda-se, assim, a republicação com a reabertura de prazo do edital.

É o parecer.

Passabém/MG, 13 de março de 2018.

Mateus Andrade Neves
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 113.589

João Paulo F. Durães
OAB/MG 104.304
ASSESSOR JURÍDICO